



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.601, DE 2020** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera de forma excepcional a Lei nº 9.870/99, para garantir o direito de matrícula ou renovação de matrícula aos alunos das instituições de ensino privadas até o ano de 2022, na forma que estabelece.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º** - Fica acrescido o artigo 5º - A à Lei nº 9.870, de 1999, que passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 5 – A Ficam as instituições de ensino privadas obrigadas a proceder em caráter excepcional em face do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a rematrícula ou renovação de matrícula dos seus alunos até o ano de 2022, mesmo que estes se encontrem inadimplentes de suas obrigações financeiras.

Parágrafo único – O direito à rematrícula ou renovação de matrícula não afasta a obrigação de pagamento das mensalidades devidas, que devem ser negociadas com os alunos ou seus responsáveis legais, para que realizem o pagamento dos valores devidos, de forma que se garanta a continuidade dos estudos aos estudantes e a instituição receba pelo serviço ofertado.”

**Art 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os efeitos da Pandemia pelo vírus Covid-19 têm gerado fortíssimos impactos econômicos e sociais na vida das pessoas. São famílias que no espaço de poucos dias ficaram sem sua fonte de renda, desestruturando a vida que tinham.

E no caso das famílias que têm filhos e filhas matriculados em instituições privadas de ensino, a grande maioria está se vendo inviabilizada de pagar as mensalidades devidas e por consequência, de manter seus familiares estudando nestas escolas.

A imprensa tem noticiado que no caso de alunos do ensino fundamental e médio, muitas famílias estão optando por transferir a matrícula destes filhos e filhas para escolas públicas<sup>1</sup>, num movimento que ganha cada vez mais força<sup>2</sup>.

No caso dos alunos de nível superior matriculados nas rede privada de ensino a situação é mais grave por que temos milhões de jovens que sofrem mais duramente as consequências da pandemia: de um lado pela perda de seus postos de trabalho, e de outro, pela perda do trabalho e da renda de seus familiares, que muitas

<sup>1</sup> <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/na-pandemia-familias-transferem-filhos-para-escolas-publicas/56052>

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/transferencia-da-rede-de-ensino-particular-para-a-estadual-cresce-mais-de-dez-vezes-em-sp.shtml>

vezes ajudavam a custear os valores das mensalidades, o que tem se desdobrado tanto no aumento da inadimplência, quanto da evasão escolar<sup>3</sup>.

Enquanto os alunos do ensino fundamental e médio tem a opção de transferência para a rede pública de ensino, está opção inexistente para os alunos da rede privada de educação superior.

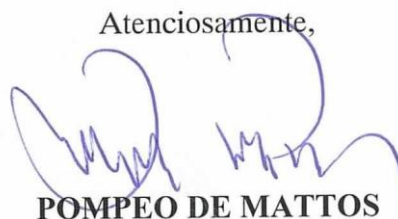
Nesse contexto, o projeto de lei ora apresentado, busca garantir o direito à educação para estes brasileiros e estas brasileiras ao assegurar o direito a rematrícula ou renovação de matrícula. Mas não o faz as custas das instituições, pois estas terão de criar mecanismos como programas próprios de financiamentos, ou outras formas de assegurem o recebimento destes valores quando a situação se estabilizar e as pessoas puderem retomar suas atividades econômicas de forma mais estruturada.

A Pandemia trouxe para todos uma série de situações que rompem com a lógica da forma como nos organizávamos, e precisamos ter criatividade e bom senso para encontramos soluções para esse novo momento da vida das pessoas e das instituições.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Atenciosamente,



**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal

PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

<sup>3</sup> <https://economia.ig.com.br/2020-04-22/em-tempo-de-pandemia-ensino-superior-lida-com-aumento-da-evasao-e-inadimplencia.html>

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

.....

.....

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**